

PROJETO DE LEI

Nº 391/2013

LEI Nº 10.708

AUTÓGRAFO Nº 339/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Assunto: Altera redação do parágrafo 4º, do Art. 384, da Lei nº 1.437,

de 21 de novembro de 1966 - Código de Obras do Município de Sorocaba

e dá outras providências. (Sobre a obrigatoriedade de laudos estrutu-

rais de edificações)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 391/2013

Altera redação do Parágrafo 4º, do artigo 384, da Lei 1.437, de 21 de Novembro de 1.966 – Código de Obras do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Parágrafo 4º do artigo 384 da Lei 1.487, de 21 de Novembro de 1.966, passa a ter a seguinte redação:

§ 4º Quando se tratar de edificações destinadas a outros fins que não o de habitação, e sob as mesmas condições, logo após a conclusão das obras, o proprietário fará, obrigatoriamente, uma comunicação, através de requerimento acompanhado de laudos de segurança que atestem a completa estabilidade estrutural do prédio e de elétrica, a ser elaborado por engenheiro responsável, para que se realize a vistoria obrigatória a que se refere este artigo. Entretanto, neste caso, a secção competente colocará na planta aprovada o "visto" ao invés do "habite-se".(NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., em 27 de setembro de 2013.


IRINEU TOLEDO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 -27-Set-2013-14:40-128545-1/3





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Não são inusitados os reclamos recebidos por essa Casa de Leis a respeito da segurança das construções e prédios que se destinam a fins diversos ao da habitação, mas que, contudo, também se dispõem a servir para o abrigo e concentração de grande número de pessoas.

Não se admite assim simplesmente “fechar os olhos” para essa realidade, a qual merece, pela sua relevância, melhor debate por esta Casa de Leis.

Incumbe ao Poder Público assumir a responsabilidade de promover melhorias à qualidade de vida do cidadão, o que, igualmente, lhe atribui o dever de zelar pela sua integridade física, conferindo-lhe, através dos atos fiscalizatórios que lhe são próprios, garantias efetivas acerca da qualidade e eficiência destas construções.

E melhor momento não há para que esta avaliação ocorra senão logo após a conclusão destas obras, ou seja, antes que seja franqueado ao acesso público, desconhecendo a Administração os fins pretendidos ou aqueles a que eventualmente possam ser ali empregados.

E é justamente isto o que prevê o presente projeto.

Destá forma, tratando-se de matéria que visa assegurar a incolumidade pública, nisto reside a importância da presente propositura, com o que contamos com o apoio dos nobres pares dessa Casa de Leis para a sua aprovação.

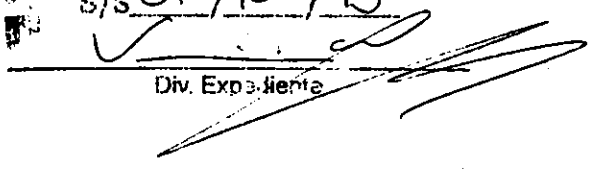
S/S., em 27 de setembro de 2013.


IRINEU TOLEDO
Vereador

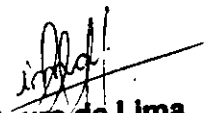


Recebido na Div. Expediente
27 de setembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 01 / 10 / 13

Div. Expediente

Recebido em 02/10/13


Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



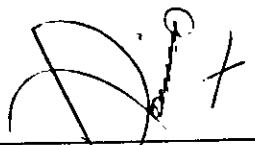
Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M2008151455/658</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Irineu Toledo	Data de Envio: 27/09/2013
Descrição: Laudos Estruturais	

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 -27-Set-2013-14:40-128645-2/3

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Irineu Toledo

Lei Ordinária nº: 1437

Data : 21/11/1966

Classificações : Código de Obras

Ementa : Aprova o CÓDIGO DE OBRAS do Município.

Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966.

Aprova o CÓDIGO DE OBRAS do Município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CÓDIGO DE OBRAS

Capítulo I

Normas Administrativas

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que regulamenta tôdas as disposições sôbre construções, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.

Artigo 2º - Para todos os efeitos dêste Código ficam adotadas as definições gerais seguintes:

A) -

Acréscimo - É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no vertical, formando novos compartimentos ou ampliando os compartimentos existentes.

Adega - lugar, geralmente subterrâneo, que pôr condições de temperatura e outras, serve para guardar bebidas.

Aeroduto - conduto de ar, nas instalações de ventilação.

Águas - plano ou pano de cobertura. Exemplo: telhado de águas, telhado de quatro águas, etc.

Água furtada - pavimento habitável, compreendido entre o fôrro e a cobertura da edificação.

Ala - parte da edificação que se prolonga de um ou outro lado do corpo principal. A ala direita ou esquerda refere-se à parte da edificação que fica à direita ou esquerda do observador que está colocado de costas para a fachada principal da edificação.

Açapão - porta ou tampo horizontal que permite entrada para desvão de telhado ou porão.

Alicerce - maciço de material adequado, que serve de base para as paredes de uma edificação.

Alinhamento - é a linha legal, reta, poligonal ou curva traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o terreno e o logradouro público.

Alpendre - cobertura saliente de uma edificação, sustentada pôr colunas, pilares ou consolos.

Altura - é o comprimento da vertical, no ponto médio do comprimento horizontal, da fachada entre o nível da

Artigo 380 - Verificada, mediante vistoria do órgão municipal competente, a ameaça de ruína, o proprietário será intimado a executar a demolição ou os reparos necessários, no prazo que lhe fôr concedido.

Parágrafo Único - Findo do prazo e não tendo sido cumprida a intimação, serão as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário, o qual incorrerá em multas de um salário mínimo e dois salários mínimos da região. As obras referidas serão executadas após as providências judiciais.

Artigo 381 - Dentro do prazo referido no artigo anterior, o proprietário poderá apresentar reclamação ao Prefeito, requerendo a nomeação de peritos.

Parágrafo Único - Os peritos, em números de três, deverão ser indicados da seguinte forma:- um pelo Prefeito, outro pelo proprietário e um terceiro escolhido por sorteio entre dois outros nomes apontados pelas partes; os indicados não poderão ser funcionários municipais e as despesas correrão por conta do reclamante, exceto se lhe fôr dado ganho de causa.

Artigo 382 - Nas demolições citadas, serão empregados meios adequados para evitar que a poeira incomode os transeuntes, Competirá ao interessado fazer a limpeza do passeio e do leito da rua em frente à demolição.

Artigo 383 - Ficam proibidas as demolições, em ruas de trânsito intenso, no período das 9,00 às 17,00 horas.

SECÇÃO VII

Das Vistorias

Artigo 384 - O órgão competente, por meio de engenheiros e fiscais, efetuará uma perfeita fiscalização das construções, de modo que as mesmas sejam executadas fielmente de acôrdo com as plantas aprovadas.

§ 1º - Logo após a conclusão das obras de edificações destinadas à habitação, o engenheiro responsável pelas mesmas, fará, obrigatoriamente, uma comunicação através de requerimento, fazendo acompanhar uma planta aprovada do projeto, para que se realize a necessária vistoria e expedido o "habite-se" requerido, dentro do prazo máximo de 8 (oito) dias úteis.

§ 2º - Se, após a conclusão das obras, o engenheiro responsável não comunicar o fato dentro do prazo estabelecido, deverá ser multado de acôrdo com a tabela de multas previstas neste código, sem prejuízo da vistoria obrigatória que será realizada pelo órgão municipal competente.

§ 3º - Em qualquer caso, sendo verificado pelo órgão municipal competente que a planta aprovada não foi observada em sua totalidade, serão feitas as devidas intimações e multas para legalizar a obra (caso as modificações não possam ser conservadas), prosseguindo-se com o processo, de acôrdo com o disposto no presente Código.

§ 4º - Quando se tratar de edificação destinada a outros fins que não o de habitação, e sob as mesmas condições, a vistoria a que se refere este artigo é igualmente obrigatória. Entretanto, neste caso, a secção competente colocará na planta aprovada o "visto" ao invés do "habite-se".

§ 5º - O "habite-se" ou "visto" poderão ser concedidos a uma construção ainda em andamento, isto é, não totalmente concluída e a juízo do órgão municipal competente, em caráter parcial, quando as partes concluídas e em condições de serem utilizadas tenham os seguintes requisitos:

- a) - A ausência total de perigo para o público e para os frequentadores da parte concluída;
- b) - Deverá ser assinada no órgão municipal competente um termo de compromisso fixando o prazo exato para o término das obras;
- c) - As partes deverão obedecer todo os mínimos fixados por este Código, tanto quanto às parte essenciais da construção como quanto ao número mínimo de peças, tendo-se em vista o destino da edificação.

§ 6º - O presente artigo não se aplica às pequenas obras e aos reparos de edifícios, bem como às partes de uma habitação coletiva (apartamentos).

Artigo 385 - Em construções com finalidades especiais tais como teatros, cinemas, circos, restaurantes e casas de chá, "drive-in", "boites" e salões de boliche", e outros locais de reunião ou de diversão, o proprietário, locatário ou engenheiro responsável, antes de franqueá-las ao público, deverá, obrigatoriamente, requerer a necessária vistoria ao órgão municipal competente, a fim de serem verificadas as condições de segurança, higiene e comodidade.

§ 1º - Quando a parte interessada não se conformar com o resultado da vistoria, poderá requerer uma seguranda, quanto, então, pagará tôdas as despesas. A nomeação dos peritos será feita pelo Prefeito.

§ 2º - As obras que forem necessárias serão determinadas pelo Prefeito e, só depois de executadas, será o edificio franqueado ao público.

Artigo 386 - Além das vistorias exigidas pelos artigos 384 e 385 e seus parágrafos, serão feitas tôdas aquelas indicadas a cada particular, conforme o que dispõe este Código.

Artigo 387 - O resultado da vistoria será anotado e assinado pelo engenheiro que a efetuou.

SECÇÃO VIII

 Das Atribuições e Responsabilidades dos Profissionais

 (Arquitetos, Engenheiros Licenciados e Construtores)

Artigo 388 - Só poderão assinar projetos e dirigir construções ou edificações, engenheiros civis, arquitetos ou engenheiros - arquitetos, diplomados ou licenciados, de acôrdo com o Decreto Federal nº 23.569, de 11/12/1933, e que se registrarem no órgão municipal competente, as respectivas carteiras profissionais expedidas ou visadas pelo C.R.E.A. e estiverem quites com os cofres municipais por impostos de Indústrias e Profissões ou multas decorrentes de infração a este código.

Parágrafo Único - Serão igualmente assinados por engenheiro civil, arquiteto ou engenheiro - arquiteto, os projetos de obras a serem dirigidas por engenheiro - industrial, engenheiro - mecânico, engenheiro electricista, bem como por agrônomo ou engenheiro - agrônomo, nas condições do artigo 27 do citado Decreto Federal.

Artigo 389 - O interessado deverá enviar requerimento ao Prefeito e efectuar o pagamento da taxa para registro em seu inteiro teor em livros apropriados no órgão municipal competente. Cada profissional terá um número de identificação que deverá conter juntamente com o número do registro no C.R.E.A.; logo abaixo da assinatura em cada via do projeto.

Parágrafo Único - Os profissionais registrados anteriormente ao citado Decreto Federal deverão apenas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 391/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação do § 4º, do art. 384, da Lei 1.437, de 21 de novembro de 1.996 – Código de Obras do Município de Sorocaba e dá outras providências.

O § 4º do art. 384 da Lei nº 1487, de 1966, passa a ter a seguinte redação: quando se tratar de edificações destinadas a outros fins que não o de habitação, e sob as mesmas condições, logo após a conclusão das obras, o proprietário fará, obrigatoriamente, uma comunicação, através de requerimento acompanhado de laudos de segurança que atestem a completa estabilidade estrutural do prédio e de elétrica, a ser elaborado por engenheiro responsável, para que se realize a vistoria obrigatória a que se refere este artigo. Entretanto, neste caso, a seção competente colocará na planta aprovada o “visto” ao invés do habite-se (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL normatiza sobre regras edilícias, alterando o Código de Obras, nos termos seguintes: “Quando se tratar de edificações destinadas a outros fins que não o de habitação, e sob as mesmas condições, logo após a conclusão das obras, o proprietário fará, obrigatoriamente, uma comunicação, através de requerimento acompanhado de laudos de segurança que atestem a completa estabilidade estrutural do prédio e de elétrica, a ser elaborado por engenheiro responsável, para que se realize a vistoria obrigatória a que se refere este artigo. Entretanto, neste caso, a secção competente colocará na planta aprovada o “visto” ao invés do “habite-se”.

Constata-se que esse PL, dispõe sobre normas para construção, sendo que no Município a Lei de Regência é o Código de Obras, Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1.966, a qual dispõe:

CÓDIGO DE OBRAS

Capítulo I

Normas Administrativas

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que regulamenta todas as disposições sobre construções, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a Municipalidade detém o Poder de Polícia, tal Poder possibilita ao Município editar normas edilícias, o insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, paginas 484 e 485, comenta sobre a polícia das construções:

2.2 Polícia das construções

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que foi outorgado aos Municípios pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, ou seja, cabe aos Municípios promoverem adequado ordenamento territorial, neste sentido dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Ex positis constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo, pois a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61 e seus incisos, LOM.

Observamos que esta Proposição necessita do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação, em obediência ao art. 40, § 2º, 2, LOM e art. 163, II, RIC, haja vista que em sendo convertido em Lei este PL irá alterar o Código de Obras do Município, Lei nº 1.437/66.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de outubro de 2013.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 391/2013, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que altera redação do parágrafo 4º, do art. 384, da Lei nº 1437 de 21 de novembro de 1966 – Código de Obras do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de novembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 391/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que "Altera redação do parágrafo 4º, do art. 384, da Lei nº 1437 de 21 de novembro de 1966 – Código de Obras do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 08/12).


Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

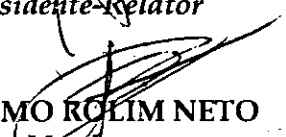
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

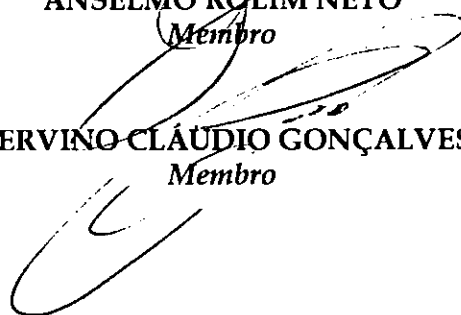
Ademais, verifica-se a proposição altera o Código de Obras do Município (Lei nº 1.437/66), sendo necessário para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 2º, item '2' da LOMS e do art. 163, II do RIC.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 5 de novembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 391/2013, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que altera redação do § 4º, do art. 384, da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966 – Código de Obras do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a obrigatoriedade de laudos estruturais de edificações)

Pela aprovação.

S/C.,07 de novembro de 2013.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

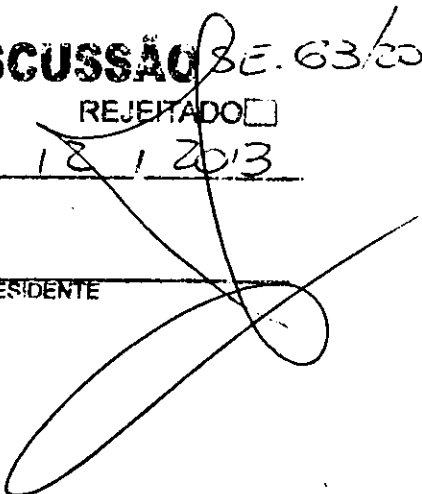


1ª DISCUSSÃO SE. 63/2013

APROVADO REJEITADO

EM 10 / 18 / 2013

PRESIDENTE

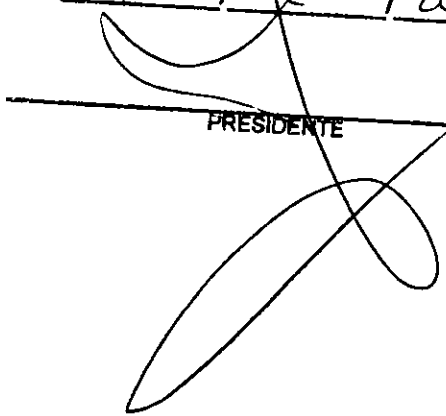
A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

2ª DISCUSSÃO SE. 64/2013

APROVADO REJEITADO

EM 10 / 12 / 2013

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 391/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SE 63/2013
Data : 10/12/2013 - 16:27:50 às 16:30:55
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	16:28:17
27	ANTONIO SILVANO 3º Vice	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE	PT	Sim	16:28:05
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	16:28:02
13	ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	16:28:08
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	16:28:34
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	16:28:03
10	IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	16:28:13
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	16:28:01
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	16:28:13
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	16:28:00
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	16:30:02
34	MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	16:28:18
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO	PSB	Sim	16:28:04
22	PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Sim	16:28:07
35	RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	16:28:01
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Não Votou	
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	16:28:04
20	WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	16:28:06

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
17
0
17

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 391/2013 - 2º DISC.

Reunião : SE 64/2013
Data : 10/12/2013 - 18:10:47 às 18:11:49
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	18:11:45
27	ANTONIO SILVANO 3º Vice	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE	PT	Sim	18:11:07
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	18:11:03
13	ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	18:10:58
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	18:10:56
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	18:10:54
10	IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	18:10:58
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	18:11:23
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	18:11:10
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	18:10:55
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	18:11:03
34	MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	18:11:37
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO	PSB	Sim	18:11:07
22	PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Sim	18:11:00
35	RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	18:11:25
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	18:11:06
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	18:11:11
20	WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	18:11:06

Totais da Votação :

SIM
18

NÃO
0

TOTAL
18

Resultado da Votação:

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº 1783

Sorocaba, 10 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 337, 338, 339, 340, 341 e 342/2013, aos Projetos de Lei nºs 484, 491, 391, 249, 379 e 446/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.



Este Impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 339/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Altera redação do § 4º, do art. 384, da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966 – Código de Obras do Município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 391/2013 DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 384 da Lei nº 1.487, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º Quando se tratar de edificações destinadas a outros fins que não o de habitação, e sob as mesmas condições, logo após a conclusão das obras, o proprietário fará, obrigatoriamente, uma comunicação, através de requerimento acompanhado de laudos de segurança que atestem a completa estabilidade estrutural do prédio e de elétrica, a ser elaborado por engenheiro responsável, para que se realize a vistoria obrigatória a que se refere este artigo. Entretanto, neste caso, a seção competente colocará na planta aprovada o "visto" ao invés do "habite-se". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 7 de janeiro de 2014.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Vencimento de prazo para promulgação do PL 391/2013"*

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *Projeto de Lei n. 391/2013, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, altera redação do § 4º, do art. 384, da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966 - Código de Obras do Município de Sorocaba e dá outras providências, venceu no dia 6 de janeiro de 2014.*

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

À
Sec. Jurídica

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

07/01/14





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Vem a esta Secretaria Jurídica comunicação da Divisão de Expediente Legislativo, informando que venceu o prazo para a promulgação pelo Executivo do PL nº 391/2013.

Extrai-se da comunicação que o PL supracitado não foi transformado em lei (promulgação e publicação), dando-se a conotação de que também não foi vetado.

Assim, temos que o art. 176, §§2º e 4º do RIC:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

(...)

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção:

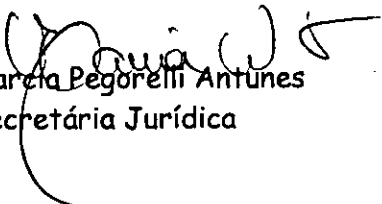
(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo".

Pelo exposto, entendemos ter havido sanção tácita por parte do Sr. Prefeito Municipal ao projeto de lei, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 7 de janeiro de 2013.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

22



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0004

Sorocaba, 07 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nº 10.706, 10.707 e 10.708/2014, para publicação"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis nº 10.706, 10.707 e 10.708/2014, de 7 de janeiro de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.708, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Altera redação do § 4º, do art. 384, da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966 – Código de Obras do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 391/2013, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 384 da Lei nº 1.487, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º Quando se tratar de edificações destinadas a outros fins que não o de habitação, e sob as mesmas condições, logo após a conclusão das obras, o proprietário fará, obrigatoriamente, uma comunicação, através de requerimento acompanhado de laudos de segurança que atestem a completa estabilidade estrutural do prédio e de elétrica, a ser elaborado por engenheiro responsável, para que se realize a vistoria obrigatória a que se refere este artigo. Entretanto, neste caso, a seção competente colocará na planta aprovada o "visto" ao invés do "habite-se". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de janeiro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Não são inusitados os reclamos recebidos por essa Casa de Leis a respeito da segurança das construções e prédios que se destinam a fins diversos ao da habitação, mas que, contudo, também se dispõem a servir para o abrigo e concentração de grande número de pessoas.

Não se admite assim simplesmente “fechar os olhos” para essa realidade, a qual merece, pela sua relevância, melhor debate por esta Casa de Leis.

Incumbe ao Poder Público assumir a responsabilidade de promover melhorias à qualidade de vida do cidadão, o que, igualmente, lhe atribui o dever de zelar pela sua integridade física, conferindo-lhe, através dos atos fiscalizatórios que lhe são próprios, garantias efetivas acerca da qualidade e eficiência destas construções.

E melhor momento não há para que esta avaliação ocorra senão logo após a conclusão destas obras, ou seja, antes que seja franqueado ao acesso público, desconhecendo a Administração os fins pretendidos ou aqueles a que eventualmente possam ser ali empregados.

E é justamente isto o que prevê o presente projeto.

Desta forma, tratando-se de matéria que visa assegurar a incolumidade pública, nisto reside a importância da presente propositura, com o que contamos com o apoio dos Nobres Pares dessa Casa de Leis para a sua aprovação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.708, de 7 de janeiro de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de janeiro de 2014.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JANEIRO DE 2014 / Nº 1.618
FOLHA 1 DE 2

Nº

LEI Nº 10.708, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Altera redação do § 4º, do art. 384, da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966 – Código de Obras do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 391/2013, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 384 da Lei nº 1.487, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º Quando se tratar de edificações destinadas a outros fins que não o de habitação, e sob as mesmas condições, logo após a conclusão das obras, o proprietário fará, obrigatoriamente, uma comunicação, através de requerimento acompanhado de laudos de segurança que atestem a completa estabilidade estrutural do prédio e de elétrica, a ser elaborado por engenheiro responsável, para que se realize a vistoria obrigatória a que se refere este artigo. Entretanto, neste caso, a seção competente colocará na planta aprovada o “visto” ao invés do “habite-se”.-(NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de janeiro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JANEIRO DE 2014 / Nº 1.618

FOLHA 1 DE 2

Nº JUSTIFICATIVA:

Não são inusitados os reclamos recebidos por essa Casa de Leis a respeito da segurança das construções e prédios que se destinam a fins diversos ao da habitação, mas que, contudo, também se dispõem a servir para o abrigo e concentração de grande número de pessoas. Não se admite assim simplesmente “fechar os olhos” para essa realidade, a qual merece, pela sua relevância, melhor debate por esta Casa de Leis.

Incumbe ao Poder Público assumir a responsabilidade de promover melhorias à qualidade de vida do cidadão, o que, igualmente, lhe atribui o dever de zelar pela sua integridade física, conferindo-lhe, através dos atos fiscalizatórios que lhe são próprios, garantias efetivas acerca da qualidade e eficiência destas construções.

É melhor momento não há para que esta avaliação ocorra senão logo após a conclusão destas obras, ou seja, antes que seja franqueado ao acesso público, desconhecendo a Administração os fins pretendidos ou aqueles a que eventualmente possam ser ali empregados.

É justamente isto o que prevê o presente projeto.

Desta forma, tratando-se de matéria que visa assegurar a incertumda pública, nisto reside a importância da presente propositura, com o que contamos com o apoio dos Nobres Pares dessa Casa de Leis para a sua aprovação.

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº.10.708, de 7 de janeiro de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de janeiro de 2014.


JOEL DE JESUS SANTANA
 Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº .0009

Sorocaba, 29 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Lei nº 10.708/2014, para republicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.708/2014, de 7 de janeiro de 2014, para republicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.708, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Altera redação do § 4º, do art. 384, da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966 – Código de Obras do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 391/2013, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 384 da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º Quando se tratar de edificações destinadas a outros fins que não o de habitação, e sob as mesmas condições, logo após a conclusão das obras, o proprietário fará, obrigatoriamente, uma comunicação, através de requerimento acompanhado de laudos de segurança que atestem a completa estabilidade estrutural do prédio e de elétrica, a ser elaborado por engenheiro responsável, para que se realize a vistoria obrigatória a que se refere este artigo. Entretanto, neste caso, a seção competente colocará na planta aprovada o "visto" ao invés do "habite-se.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de janeiro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Não são inusitados os reclamos recebidos por essa Casa de Leis a respeito da segurança das construções e prédios que se destinam a fins diversos ao da habitação, mas que, contudo, também se dispõem a servir para o abrigo e concentração de grande número de pessoas. Não se admite assim simplesmente “fechar os olhos” para essa realidade, a qual merece, pela sua relevância, melhor debate por esta Casa de Leis.

Incumbe ao Poder Público assumir a responsabilidade de promover melhorias à qualidade de vida do cidadão, o que, igualmente, lhe atribui o dever de zelar pela sua integridade física, conferindo-lhe, através dos atos fiscalizatórios que lhe são próprios, garantias efetivas acerca da qualidade e eficiência destas construções.

E melhor momento não há para que esta avaliação ocorra senão logo após a conclusão destas obras, ou seja, antes que seja franqueado ao acesso público, desconhecendo a Administração os fins pretendidos ou aqueles a que eventualmente possam ser ali empregados.

E é justamente isto o que prevê o presente projeto.

Desta forma, tratando-se de matéria que visa assegurar a incolumidade pública, nisto reside a importância da presente propositura, com o que contamos com o apoio dos Nobres Pares dessa Casa de Leis para a sua aprovação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 31 DE JANEIRO DE 2014 / Nº 1.620

FOLHA 1 DE 1

Nº

LEI Nº 10.708, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Altera redação do § 4º, do art. 384, da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966 – Código de Obras do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 391/2013, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 384 da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º Quando se tratar de edificações destinadas a outros fins que não o de habitação, e sob as mesmas condições, logo após a conclusão das obras, o proprietário fará, obrigatoriamente, uma comunicação, através de requerimento acompanhado de laudos de segurança que atestem a completa estabilidade estrutural do prédio e de elétrica, a ser elaborado por engenheiro responsável, para que se realize a vistoria obrigatória a que se refere este artigo. Entretanto, neste caso, a seção competente colocará na planta aprovada o “visto” ao invés do “habite-se.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de janeiro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

NR. A presente Lei sob nº 10.708, de 7 de janeiro de 2014, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.



Nº

JUSTIFICATIVA:

Não são inusitados os reclamos recebidos por essa Casa de Leis a respeito da segurança das construções e prédios que se destinam a fins diversos ao da habitação, mas que, contudo, também se dispõem a servir para o abrigo e concentração de grande número de pessoas. Não se admite assim simplesmente “fechar os olhos” para essa realidade, a qual merece, pela sua relevância, melhor debate por esta Casa de Leis. Incumbe ao Poder Público assumir a responsabilidade de promover melhorias à qualidade de vida do cidadão, o que, igualmente, lhe atribui o dever de zelar pela sua integridade física, conferindo-lhe, através dos atos fiscalizatórios que lhe são próprios, garantias efetivas acerca da qualidade e eficiência destas construções. E melhor momento não há para que esta avaliação ocorra senão logo após a conclusão destas obras, ou seja, antes que seja franqueado ao acesso público, desconhecendo a Administração os fins pretendidos ou aqueles a que eventualmente possam ser ali empregados. É justamente isto o que prevê o presente projeto. Desta forma, tratando-se de matéria que visa assegurar a incolumidade pública, nisto reside a importância da presente proposição, com o que contamos com o apoio dos Nobres Pares dessa Casa de Leis para a sua aprovação.

